



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

LEI Nº 784/2002

Dispõe sobre a criação e implementação do
Sistema Municipal de Ensino, e dá outras
Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 4º - A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - A educação municipal em observância ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil Mipibuense.

Art. 6º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de direitos e responsabilidade;
- II - Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III - Assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;
- IV - Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VI - Atender crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade, na Educação Infantil;

Art. 7º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII - Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extra-escolar;
- XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante de:

- I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

- II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - Atendimento gratuito em creches e Educação Infantil às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte;
- II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades em sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.10º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão mipibuense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I - Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - Fazer-lhes a chamada pública;
- III - Zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 20 do Art. 208 da Constituição Federal - CF/88, sendo ~~gratuita e de rito sumário~~ a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, ~~ela~~ ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
Da Abrangência e Composição

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e da Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal e aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - A Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e do Desporto de São José de Mipibu;
- II - O Conselho Municipal de Educação;
- III - O Plano Municipal de Educação;
- IV - As suas Normas Complementares;
- V - As instituições do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e da Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Seção I

Do Órgão Gestor

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Educação, da Cultura e do Desporto de São José de Mipibu será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino com Regimento Interno próprio, incumbindo-se, ainda de:

- I – Gerir a rede de escolas municipais;
- II – Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do Plano Municipal de Educação - PME, articulação com o Conselho Municipal de Educação - CME e com a Câmara Municipal;
- III – Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de Educação Infantil, ouvido o Conselho Municipal de Educação - CME;
- V – Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino - SME e que permite efetiva emancipação das escolas;
- VI – Propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII – Organizar os dados do Sistema Municipal de Ensino - SME;
- VIII – Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX – Elaborar e alterar seu Regimento Interno e seu organograma;
- X – Atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 638 de 29 de maio de 1998), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação - CME;
- XI – Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o Conselho Municipal de Educação - CME;
- XII – Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o Conselho Municipal de Educação - CME;
- XIII – Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV – Institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Educação - SME;
- XV – Implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o Conselho Municipal de Educação - CME de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar escolas na sua discussão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

XVI – Conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;

XVII – Elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;

XVIII – Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;

XIX – Gerir programa do transporte do escolar;

XX – Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XXI – Apoiar administrativamente as escolas;

XXII – Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;

XXIII – Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei para aprovar o Regimento da SMECD.

Art. 14 – São órgãos colaboradores da Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e do Desporto - SMECD, ajustando-se a esta Lei no que couber:

I – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 625 de 11 de dezembro de 1997;

II – O Conselho de Alimentação do Escolar integra-se ao Sistema Municipal de Ensino - SME, instituído pela Lei nº 715 de 23 de agosto de 2000.

Seção II

Do Órgão Normativo

Art. 15– O Conselho Municipal de Educação, é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Educação exercerá funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN

Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000

CNPJ. - 08.365.850/0001-03

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 17 – O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas e planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 1.017 de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

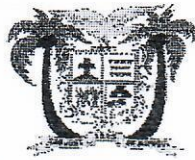
Art. 18 – A Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e do Desporto - SMECD, em consonância com o que trata o Inciso I do Art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96, integrar-se-á às políticas e programas educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Norte, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino do Município.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação - PME será aprovado por lei específica, ouvido o Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação - PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I – Diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórico;
- II – Dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – Diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV – Diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – Respeito à realidade local;
- VI – Proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – Gestão democrática das escolas;
- VIII – Autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX – Participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X – Metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – Os meios e instrumentos disponíveis;
- XII – Recursos financeiros disponíveis;
- XIII – Alternativas financeiras;
- XIV – Parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação - PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 19 – O Conselho Municipal de Educação - CME participará da discussão e elaboração do Plano Municipal de Educação - PME, cabendo-lhe, juntamente com a Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e do Desporto - SMECD a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 20 – O Plano Municipal de Educação - PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas dos agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses contado a partir da instalação do Conselho Municipal de Educação - CME, com duração de dez anos.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação - CME, especialmente, zelará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do Plano Municipal de Educação - PME.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 21 – O Conselho Municipal de Educação - CME incumbir-se-á de baixar normas para o Sistema Municipal de Ensino - SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis, assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 22 – As instituições de ensino públicas e privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino - SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do Conselho Municipal de Educação - CME.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN

Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59.162-000

CNPJ. - 08.365.850/0001-03

CAPÍTULO V
Das Instituições de Ensino

Seção I
Dos Estabelecimentos

- Art. 23 – O Sistema Municipal de Ensino - SME no que tange às instituições componentes compreende as instituições do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e da Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

TÍTULO V
Das Disposições Transitórias

Art. 24 – A Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e do Desporto - SMECD, em articulação com o Conselho Municipal de Educação - CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o Plano de Carreira do Magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 25 – O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação, da Cultura e do Desporto do Estado do Rio Grande do Norte e ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu – Rio Grande do Norte, 20 de dezembro de 2002.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal